



Solução de Divergência nº 7 - Cosit

Data 2 de julho de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: ÁLCOOL. NÃO CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITO NA AQUISIÇÃO POR DISTRIBUIDOR.

Durante o período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, os distribuidores de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, o mencionado produto para revenda puderam apurar créditos da referida contribuição relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 2008. No tocante às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, os valores a serem creditados pelos distribuidores foram fixados por ato do Poder Executivo, nos termos do § 15 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 2008.

Fica reformada a Solução de Consulta nº 306 – SRRF08/Disit, de 13 de dezembro de 2012.

Dispositivos legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 5º, §§ 13 e 14.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ementa: ÁLCOOL. NÃO CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITO NA AQUISIÇÃO POR DISTRIBUIDOR.

Durante o período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, os distribuidores de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Cofins que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, o mencionado produto para revenda puderam apurar créditos da referida contribuição relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 2008. No tocante às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, os valores a serem creditados pelos distribuidores foram fixados por ato do Poder Executivo, nos termos do § 15 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 2008.

Fica reformada a Solução de Consulta nº 306 – SRRF08/Disit, de 13 de dezembro de 2012.

Dispositivos legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 5º, §§ 13 e 14.

Relatório

Trata-se de recurso especial de Divergência interposto pela pessoa jurídica acima identificada em que se afirma haver divergência entre a Solução de Consulta nº 306 – SRRF08/Disit, de 13 de dezembro de 2012, e a Solução de Consulta nº 224 – SRRF09/Disit, de 4 de junho de 2009.

2. Em seu pedido inicial de Solução de Consulta a consulente buscava dirimir dois questionamentos:

“a) se, enquanto submetida à tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base na apuração do Lucro Real, ela poderia *“apropriar créditos sobre a aquisição, para revenda, de álcool etílico hidratado adquirido de fabricantes, importadores e/ou distribuidores”*; e

b) se, enquanto submetida à tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base na apuração do Lucro Real, ela poderia *“apropriar créditos sobre os itens de custo e despesas previstos nos arts. 3ºs das Leis 10.637 e 10.833, a exemplo das despesas de alugueis de bens utilizados nas suas atividades, de energia elétrica utilizada, do arrendamento mercantil contratado de empresas que não submetidas ao SIMPLES NACIONAL e outras expressamente previstas na legislação e para as quais não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa.”*

3. Em resposta aos questionamentos supracitados, a Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal exarou a Solução de Consulta nº 306, de 13 de dezembro de 2012, cuja conclusão é a seguinte:

“Por tudo exposto, proponho que responda-se a consulente que

- o sistema de tributação monofásica não se confunde com os regimes de apuração cumulativa e não cumulativa. Assim, desde que ‘*não haja limitação em vista da atividade comercial da empresa*’, a uma pessoa jurídica que pratica a ‘*comercialização e a distribuição de álcool anidro*’ que apure a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins pelo regime não cumulativo (Imposto de Renda pela modalidade de Lucro Real), ainda que a ela vedada a apuração de crédito a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre bens adquiridos para revenda, porquanto expressamente proibida nos arts. 3º, I, ‘b’ (c/c art. 2º, §1ºA) das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003; é permitido o cálculo de créditos de que tratam os demais incisos do arts. 3º destas mesmas Leis, dentro dos limites estabelecidos em seus termos;

- no que toca aos créditos tratados pelos §§13. a 16. do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, a um distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime não cumulativo de apuração da contribuição para o PIS/Pasep e

da Cofins, que adquira este produto para revenda, somente é cabível o desconto de créditos referente a esta aquisição quando for realizada de outro distribuidor.”

4. Por sua vez, a consulente interpôs Recurso de Divergência, protocolado em 7 de fevereiro de 2013, no qual alega e apresenta divergência de entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a interpretação referente aos créditos relativos à aquisição para revenda de álcool, inclusive para fins carburantes, conforme previsão constante nos §§ 13 a 16 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

5. A recorrente afirma que a interpretação emanada no segundo tópico da conclusão da Solução de Consulta nº 306 – SRRF08/Disit, de 2012, de que a um distribuidor de álcool “*somente é cabível o desconto de créditos referente a esta aquisição [de álcool para revenda] quando for realizada de outro distribuidor*”, diverge de interpretação constante na Solução de Consulta nº 224 – SRRF09/Disit, de 4 de junho de 2009, que é a seguinte:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL PARA REVENDA POR DISTRIBUIDOR. DIREITO A CRÉDITO NA AQUISIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE OPÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE APURAÇÃO E PAGAMENTO. AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL POR DISTRIBUIDOR PARA ADIÇÃO À GASOLINA. CRÉDITO COM BASE EM ALÍQUOTAS AD REM CONSTANTES EM DECRETO, INDEPENDENTEMENTE DE OPÇÃO POR REGIME ESPECIAL.

Na Contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, podem ser descontados créditos relativos às aquisições de álcool para revenda, **de produtor ou importador, por distribuidor**. O valor dos créditos corresponderá à contribuição devida pelos vendedores, independentemente de opção do distribuidor pelo regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Pode o distribuidor que adquire álcool anidro para adição à gasolina creditar-se em relação ao álcool adquirido para essa mistura. O valor dos créditos independe de opção do distribuidor pelo regime especial de apuração e pagamento das contribuições, sendo calculado com base em unidade de medida, conforme determinado em decreto (reforma a SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/9ª RF/Disit nº 126, de 2009).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718/1998, art. 5º, **caput** e §§ 1º, 4º, 13 a 16, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008; Lei nº 10.637/2002, art. 2º, §§ 1º e 1ªA, e art. 3º, **caput**; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, VI, VII e IX, e art. 15, II; MP 2.158-35/2001, art. 42, I; Decreto nº 6.573/2008, art. 3º; IN RFB nº 876/2008, art. 2º.

Assunto: Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL PARA REVENDA POR DISTRIBUIDOR. DIREITO A CRÉDITO NA AQUISIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE OPÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE APURAÇÃO E PAGAMENTO. AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL POR DISTRIBUIDOR PARA ADIÇÃO À GASOLINA. CRÉDITO COM BASE EM ALÍQUOTAS AD REM CONSTANTES EM DECRETO, INDEPENDENTEMENTE DE OPÇÃO POR REGIME ESPECIAL.

Na COFINS não-cumulativa, podem ser descontados créditos relativos às aquisições de álcool para revenda, **de produtor ou importador, por distribuidor**. O valor dos créditos corresponderá à contribuição devida pelos vendedores, independentemente de opção do distribuidor pelo regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Pode o distribuidor que adquire álcool anidro para adição à gasolina creditar-se em relação ao álcool adquirido para essa mistura. O valor dos créditos independe de opção do distribuidor pelo regime especial de apuração e pagamento das contribuições, sendo calculado com base em unidade de medida, conforme determinado em decreto (reforma a SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/9ª RF/Disit nº 126, de 2009).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718/1998, art. 5º, **caput** e §§ 1º, 4º, 13 a 16, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008; Lei nº 10.833/2002, art. 2º, §§ 1º e 1ªA, e art. 3º, **caput**; MP 2.158-35/2001, art. 42, I; Decreto nº 6.573/2008, art. 3º; IN RFB nº 876/2008, art. 2º.” (sem grifos no original)

6. A requerente afirma, ainda, que a Solução de Consulta nº 306 – SRRF08/Disit, de 2012, diverge da Mensagem nº 3, de 2008, encaminhada pela Presidência da República à Câmara dos Deputados quando do envio da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, convertida na Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.

7. Por fim, a impetrante expõe cálculos matemáticos que afirma comprovarem o direito de distribuidoras de álcool creditarem-se das contribuições recolhidas pelos produtores e importadores.

Fundamentos

8. Inicialmente, será apresentado um breve histórico da tributação do álcool no que se refere à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, no intuito de contextualizar e facilitar a explanação dos fundamentos trabalhados na presente solução de divergência.

9. A Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, havia alterado o art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, de modo a concentrar a tributação do álcool apenas no produtor e no importador. A Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, objeto da conversão em lei da Medida Provisória nº 413, de 2008, concentrou a tributação do álcool, inclusive para fins carburantes, no produtor/importador e no distribuidor.

10. A Medida Provisória supramencionada instituiu dois regimes de tributação do álcool: o de alíquotas percentuais (**ad valorem**) e o especial de alíquotas específicas (**ad rem**). A Lei nº 11.727, de 2008, manteve os dois regimes, contudo alterou a concentração da tributação como afirmado no parágrafo anterior. Em ambas as peças normativas, foi autorizada ao Poder Executivo a fixação de coeficientes para a redução das alíquotas específicas, realizada por meio do Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008.

11. Repise-se que a Lei nº 11.727, de 2008, incluiu o distribuidor de álcool no § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, a fim de permitir ao produtor, ao importador e ao distribuidor o desconto de créditos da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins relativos à aquisição de álcool para revenda. Até então, apenas ao produtor e ao importador era permitido o desconto de créditos decorrentes da aquisição do álcool para revenda.

12. A partir de 7 de maio de 2013, a Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, alterou o citado § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, para excluir a expressão “distribuidor” de sua redação, de modo a

não mais permitir o creditamento da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de álcool vendido por distribuidor, bem como a não mais permitir que distribuidor revendedor de álcool credite-se quando da aquisição de álcool para revenda.

13. Vale ressaltar que o Decreto nº 7.997, de 7 de maio 2013, alterou o Decreto nº 6.573, de 2008, para reduzir as alíquotas específicas, previstas no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, aplicáveis tanto ao produtor quanto ao importador e ao distribuidor de álcool, de modo a concentrar toda a tributação deste bem no produtor e no importador, uma vez que reduziu a zero (0) as alíquotas aplicáveis ao distribuidor.

14. Quanto aos valores dos créditos apurados pelo produtor, pelo importador e pelo distribuidor, no tocante à Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, aqueles devem ser exatamente iguais aos valores devidos pelo vendedor, conforme § 14 do art. 5º da mencionada Lei: “§ 14. *Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.*”

15. Saliente-se que o entendimento do § 13 do art. 5º da Lei 9.718, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, é de que o revendedor, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, apure créditos, relativos à aquisição de álcool para revenda, mediante a aplicação das alíquotas utilizadas pelo vendedor.

16. Se o vendedor (produtor, importador, ou distribuidor) utilizou as alíquotas percentuais (**ad valorem**) para apuração da da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o adquirente revendedor (produtor, importador, ou distribuidor) pode se creditar na aquisição pela aplicação das alíquotas utilizadas pelo vendedor.

17. Se o vendedor (produtor, importador, ou distribuidor) utilizou as alíquotas específicas para apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (lembrando que as alíquotas efetivamente praticadas estão previstas no Decreto nº 6573, de 2008), o adquirente revendedor (produtor, importador, ou distribuidor) pode se creditar na aquisição pela aplicação das alíquotas efetivamente suportadas pelo vendedor.

18. Deste modo, é a tributação a que sujeito o vendedor que definirá as alíquotas aplicáveis ao cálculo do crédito do adquirente. Isso, para garantir que o crédito concedido não seja superior ao valor recolhido na etapa anterior da cadeia econômica.

19. A presente Solução de Divergência abrangerá apenas o período em que os distribuidores de álcool podiam apurar créditos das contribuições em voga relativos à aquisição do produto para revenda. Período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, como se depreende da redação do art. 2º da Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008, que alterou o art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.727, de 2008, combinado com a redação do art. 4º da Medida Provisória nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 2013, que alterou o § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, bem como do art. 1º do Decreto nº 7.997, de 7 de maio de 2013, que alterou os artigos 1º e 2º do Decreto nº 6.573, de 2008.

20. Isso posto, inicia-se a análise da divergência alegada pela requerente. Em verdade, há divergência de entendimento da Solução de Consulta nº 306 - SRRF08/Disit, de 2012, e a Solução de Consulta nº 224 - SRRF09/Disit, de 2009, no tocante ao creditamento do distribuidor quando da aquisição do álcool de produtor, importador e distribuidor.

21. A alegação apresentada na SC nº 306, de 2012, é a de que a interpretação gramatical do vocábulo “outro” constante no § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, vincularia o direito de creditamento pelo adquirente às aquisições de agentes de mesma posição na cadeia econômica do álcool. Por esse entendimento, por exemplo, um produtor somente poderia creditar-se na aquisição de álcool apenas se o vendedor fosse também produtor.

22. Entretanto, é sabido que um vocábulo possuiu mais de um significado e que este varia de acordo com o contexto em que é utilizado. No contexto em que o vocábulo “*outro*” é utilizado, em um texto sucinto e objetivo, como deve ser um texto legal, a interpretação que mais condiz com a realidade que se pretende regular é “*diferente de pessoa ou coisa especificada*”. Nesse sentido, simplesmente o que se está a indicar, como no caso do art. 5º, § 13, da Lei nº 9.718, de 1998, ainda com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, é que um produtor, um importador ou um distribuidor possa descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de produtor, importador ou distribuidor distinto do adquirente. Admite-se, portanto, o creditamento em operações envolvendo qualquer combinação de vendedores e adquirentes produtores, importadores ou distribuidores.

23. Deveras, a interpretação sistemática, histórica e teleológica da legislação correlata revela que, ao instituir o crédito em exame, o legislador não pretendeu condicionar a apuração do crédito, por parte do adquirente, às aquisições efetuadas de agente de mesma posição na cadeia econômica.

24. Nesse sentido, vale destacar, acerca da intenção do legislador, que a permissão de creditamento na aquisição de álcool para revenda passou a existir com o advento da Lei nº 11.727, de 2008, objeto da conversão da Medida Provisória nº 413, de 2008, em lei. Na tramitação da mencionada Lei, o Relator do então Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2008, proferiu parecer no Plenário da Câmara dos Deputados afirmando que o novo regramento proposto permitiria a apropriação de créditos pelo distribuidor de álcool correspondentes à contribuição recolhida pelo produtor ou pelo importador, veja-se Diários da Câmara dos Deputados, de 30 de abril de 2008, páginas 18.319 e 18.320:

“Após exaustivos debates, em que se reuniram representantes dos produtores, dos distribuidores e do Governo, conseguiu-se obter uma redação alternativa capaz de aglutinar o apoio de todos os setores envolvidos, e que está refletida nos artigos 7º a 16 do PLV.

O novo regramento, em resumo:

(...)

b) uniformiza as alíquotas ad valorem da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre o álcool anidro e o álcool hidratado, **permitindo a apropriação de créditos, pelo distribuidor, correspondentes à contribuição recolhida pelo produtor ou importador;**” (sem destaque no original)

25. Observando-se detidamente a legislação, verifica-se que a interpretação de que o § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, permite ao distribuidor de álcool creditar-se tanto nas aquisições oriundas de outro distribuidor quanto nas aquisições oriundas de produtor ou de importador do citado produto é a única que se mostra razoável.

26. Exemplificativamente: o art. 3º do Decreto nº 6.573, de 2008, antes da redação dada pelo Decreto nº 8.164, de 2013, estabelecia valores de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de álcool anidro para adição à gasolina, tanto para o

caso de venda realizada por distribuidor quanto para o caso de venda realizada por produtor ou importador:

“Art. 3º No caso da aquisição de álcool anidro para adição à gasolina, os valores dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 15 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ficam estabelecidos, respectivamente, em:
I - R\$ 3,21 (três reais e vinte e um centavos) e R\$ 14,79 (quatorze reais e setenta e nove centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e
II - R\$ 16,07 (dezesesseis reais e sete centavos) e R\$ 73,93 (setenta e três reais e noventa e três centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.”

27. Ocorre que a Resolução ANP nº 36, de 6 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 7 de dezembro de 2005, definia o Álcool Etílico Anidro Combustível como álcool destinado aos distribuidores para mistura com gasolina A para formulação da gasolina C, e determinava que a realização das adições de álcool anidro à gasolina A fosse realizada por distribuidor autorizado pela ANP.

“Art. 2º. Para efeitos desta Resolução os álcoois etílicos combustíveis classificam-se em:

I – **Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC)** – produzido no País ou importado sob autorização, conforme especificação constante do Regulamento Técnico, **destinado aos Distribuidores para mistura com gasolina A para formulação da gasolina C e,**”

(...)

“Art. 6º. O **Distribuidor de combustíveis automotivos, autorizado pela ANP a realizar as adições de AEAC à gasolina A, para produção da gasolina C,** deverá manter sob sua guarda, pelo prazo mínimo de 1 (um) mês, uma amostra-testemunha armazenada em embalagem devidamente identificada, lacrada, coletada ao final do dia de cada tanque de AEAC em operação, acompanhada do Certificado da Qualidade emitido pelo Produtor ou Importador, sempre que houver recebimento deste produto.” (sem destaques no original)

28. A Resolução ANP nº 7, de 9 de fevereiro de 2011, publicada no DOU em 14 de abril de 2011, alterou a definição de etanol anidro combustível mas manteve a responsabilidade de sua mistura à gasolina A pelos distribuidores.

“Art. 3º Para efeito desta Resolução define-se:

(...)

VII - Etanol anidro combustível (EAC): álcool etílico anidro combustível ou etanol anidro combustível destinado ao distribuidor para compor mistura com gasolina A na formulação da gasolina C, em proporção definida por legislação aplicável, devendo ser comercializado conforme especificação contida no Regulamento Técnico ANP nº 3/2011, parte integrante desta Resolução;” (sem destaques no original)

29. Para reforçar tal entendimento, apresenta-se a Resolução ANP nº 40, de 2013, da Agência Nacional do Petróleo, publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2013, a qual determina que a adição de álcool anidro à gasolina é de responsabilidade exclusiva de distribuidor autorizado pela referida Agência.

“Art. 5º A **responsabilidade pela adição de etanol anidro combustível à gasolina A é exclusiva do distribuidor autorizado pela ANP.**

§ 1º É de responsabilidade do distribuidor garantir que o teor de etanol na gasolina C esteja em conformidade com o teor estabelecido na legislação vigente.

§ 2º O etanol anidro combustível a ser adicionado à gasolina A deverá atender à regulamentação vigente da ANP.” (sem destaque no original)

30. Assim, para não tornar inócuas, durante o tempo em que vigeram, as disposições do inciso I do art. 3º do Decreto nº 6.573, de 2008, conclui-se que este dispositivo estabelecia hipótese em que se permitia ao distribuidor de álcool apurar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de álcool anidro para adição à gasolina, tanto de distribuidores quanto de produtores ou importadores do mencionado produto.

31. Ademais, não permitir que o distribuidor apurasse créditos na aquisição de álcool para revenda junto a produtor ou a importador terminaria por estabelecer sobreposições da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o que, por certo, feriria o princípio da não-cumulatividade, o que, também, não foi intenção do legislador.

32. No intuito de ilustrar o caso em questão, tomando-se por base o regime especial permitido pela Lei nº 9.718, de 1998, o Poder Executivo fixara, por meio do Decreto nº 6.573, de 2008, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, respectivamente, em R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool para o produtor e para o importador. Fixara, também, as alíquotas das mesmas contribuições para o distribuidor, respectivamente, em R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta centavos) por metro cúbico de álcool, valores vigentes até 31 de agosto de 2013.

33. Deste modo, considerando o fluxo típico de uma cadeia econômica, em que um distribuir adquire o bem para revenda de um produtor, as alíquotas fixadas promoviam diferentes cargas tributárias, dependendo da interpretação conferida ao § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998. Caso se permitisse ao distribuidor apurar crédito na aquisição, a tributação total na cadeia seria em valor muito menor do que a tributação em caso de não se permitir ao distribuidor apurar crédito na aquisição de produtor, por exemplo. Esta situação revelaria injustificada sobreposição de incidências tributária. Situações ainda mais graves ocorreriam no caso de operações sucessivas.

34. Nesse contexto, considerando a literalidade do texto do § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, a intenção declarada do legislador, as implicações da implementação da não cumulatividade na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e a gravidade da interpretação contrária, impende concluir que, durante a vigência do dispositivo com a mencionada redação, os distribuidores de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa das contribuições em tela que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, álcool para revenda puderam apurar créditos da referida contribuição relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor. Contudo, na aquisição de álcool anidro à gasolina, os valores dos créditos apurados pelos distribuidores não correspondem aos valores devidos pelo vendedor. Nessa hipótese tais valores são estabelecidos por ato do Poder Executivo, atualmente, por meio do Decreto nº 6.573, de 2008.

Conclusão

Com base no exposto, soluciona-se o presente Recurso de Divergência, afirmando-se que: durante o período compreendido entre 1º de outubro de 2008 e 7 de maio de 2013, os distribuidores de álcool sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que adquiriram, de produtor, de importador ou de distribuidor, o mencionado produto para revenda puderam apurar créditos da referida contribuição relativos à aquisição, correspondentes aos valores devidos pelo vendedor, nos termos dos §§ 13 e 14 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 2008. No tocante às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, os valores a serem creditados pelos distribuidores são fixados por ato do Poder Executivo, nos termos do § 15 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 2008.

Fica reformada a Solução de Consulta nº 306 - SRRF08/Disit, de 13 de dezembro de 2012.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
JEAN CLAUDE FADUL VIANNA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotex.

Assinado digitalmente
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
JOÃO HAMILTON RECH
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Divergência. Reforme-se a Solução de Consulta nº 306 - SRRF08/Disit, de 13 de dezembro de 2012, nos termos desta Solução de Divergência. Publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao destinatário da Solução de Consulta reformada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit

